

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2022

Determina diretrizes para auxiliares de psicologia.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo regulamentar uma nova categoria, qual seja, a do “auxiliar de psicologia”. O profissional tem por atribuição auxiliar na “aplicação e avaliação de testes psicológicos” e no atendimento à “população na área da saúde mental, realizando hipóteses diagnósticas de distúrbios de comportamento, bem como em psicoterapia individual e em grupos para crianças, adolescentes e adultos”. Não poderá “expedir diagnósticos ou tratamentos”. E atuará sob a supervisão de um profissional da Psicologia, que “terá responsabilidade civil objetiva pelo trabalho do auxiliar de psicologia”.

Na justificação, o nobre autor esclarece que o projeto visa atender aquele “estudante que gosta da área de Psicologia mas ainda não tem condições de cursar a graduação, pode escolher um curso que se aproxime da área, eis que a profissão de assistente de psicologia ainda não foi regulamentada. Apesar de não contar com uma formação técnica específica, alguns cursos podem funcionar como uma porta de entrada para a área, sendo possível ter contato com algumas das disciplinas que serão desenvolvidas na graduação.”

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde (CSAUDE) para análise de mérito e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54



\* C D 2 3 5 9 7 4 0 5 4 8 0 0 \*

RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Inicialmente, cabe louvar a preocupação do insigne Deputado David Soares, que denota grande preocupação tanto com a atenção à saúde de nossa população quanto com a formação de profissionais na área de psicologia. Pretende criar condições para aumentar o conhecimento do campo de atuação do psicólogo, visando inclusive a que novos estudantes possam optar por essa profissão.

No entanto, devemos ponderar que a área de saúde mental é um campo de atuação que envolve situações críticas, o que demanda dos profissionais envolvidos formação profunda e prática clínica. A medida em tela, no sentido contrário, propõe que pessoas sem formação adequada participem do cuidado de pacientes em tratamento psicoterápico. Ainda que se exija supervisão de profissional habilitado, a aprovação da matéria poderia criar situações de claro risco para nossa população.

Pretende-se, na prática, criar uma nova profissão, a profissão de auxiliar de psicologia, de nível técnico. Seriam profissionais que participariam do processo psicoterápico em todas as suas especificidades e que poderiam aplicar testes psicológicos.

No que respeita à psicoterapia, importa lembrar que se trata de processo em que se criam vínculos estreitos e até certo ponto frágeis.



Qualquer desvio pode inviabilizar a sequência do processo. Mais que isso, pode também macular os passos já dados, com profundo prejuízo para o paciente.

É claro que já é prática corriqueira que acadêmicos de psicologia conduzam pacientes, também sempre sob supervisão. Mas isso ocorre já com ampla formação do estudante, que se preparou para tanto. Essa situação – corriqueira – não pode de maneira nenhuma ser comparada ao que ora se propõe.

Além disso, também a aplicação de testes psicológicos demanda profunda formação do aplicador. Saliente-se que muitos testes exigem formação específica para tanto, não sendo suficiente a graduação em psicologia.

Cabe lembrar que o teste psicológico em muito difere de exames laboratoriais ou de imagem, ou mesmo outros processos diagnósticos cuja execução se limita a processos operacionais ou prescinde de interação com o paciente. Sua aplicação já consiste, em si, em parte fundamental do processo terapêutico.

Quanto a isso, cumpre trazer à tona a posição exarada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em parecer relativo ao Processo nº 576600034.000002/2023-87, que analisa a propositura em tela. Transcrevo alguns dos trechos que considero mais relevantes para o presente debate:

*É importante salientar que o teste psicológico é uma das ferramentas usadas no processo técnico e científico da Avaliação Psicológica. A Avaliação Psicológica é definida como um processo amplo e estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas (American Educational Research Association [AERA], American Psychological Association [APA], & National Council on Measurement in Education [NCME], 1999, 2014; CFP, 2018).*

[...]



\* C D 2 3 5 9 7 4 0 5 4 8 0 0 \*

*Assim, o teste psicológico tem como objetivos identificar, descrever, qualificar e mensurar características psicológicas, por meio de procedimentos sistemáticos de observação e descrição do comportamento humano, nas suas diversas formas de expressão, acordados pela comunidade científica.*

*Portanto, a “aplicação”, conforme descreve a alínea ‘a’, simplifica, de modo equivocado, uma prática complexa e processual, que demanda um conjunto de conhecimentos e competências específicas (Nunes et al., 2012), adquiridos somente após a formação completa no curso de psicologia. A administração de testes psicológicos não se circunscreve à sua mera aplicação, pois demanda da(o) psicóloga(o) com formação e capacitação adequadas o manejo clínico necessário para lidar, por exemplo, com reações emocionais que os testes psicológicos podem provocar durante sua administração. A interpretação dos resultados do teste envolve a competência de integrar os dados observados, relacionados à subjetividade expressa em todo o processo e ao contexto de vida da pessoa avaliada.*

[...]

*Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei ignora o papel do teste psicológico no contexto da avaliação psicológica e configura-se como um retrocesso aos contínuos avanços da Psicologia como ciência e profissão no Brasil.*

O CFP ainda ressalta outro ponto controverso. Aponta também que o PL

*prevê responsabilidade civil objetiva da(o) psicóloga(o), responsável por supervisionar o auxiliar. Assim, profissionais da Psicologia estariam responsáveis de forma direta e imediata, sem a necessidade de comprovação de culpa da(o) psicóloga(o), por eventuais danos materiais ou morais provocados pelos auxiliares.*



\* C D 2 3 5 9 7 4 0 5 4 8 0 0 \*

Finalmente, o CFP pondera que

*a prática da psicoterapia é de livre exercício no Brasil, não sendo, até o momento, privativa ou exclusiva de psicólogos(os). Inobstante a não exclusividade da prática, profissionais não-psicólogos(os) não podem usar o título de psicóloga(o) e nem realizar funções privativas da Psicologia, em decorrência da Lei 4.119/62, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.*

Diante do exposto, temos que a psicologia é uma profissão regulamentada há décadas, com práticas próprias bastante estabelecidas, com base em critérios técnicos sólidos e evidências robustas. Dentre tais práticas, os testes psicológicos possuem características peculiares que demandam formação específica. Diante disso, a abertura de suas prerrogativas para profissionais de nível técnico não se configura medida adequada.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do autor, o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.892, de 2022.**

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 3 5 9 7 4 0 5 4 8 0 0 \*

